



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601634-50.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO (1000) - 0601634-50.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AGRAVANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

AGRAVADO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. JULGAMENTO APÓS O PLEITO. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. RECURSO ELEITORAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, DO CPC). RECURSO ELEITORAIS DAS PARTES. REFERÊNCIA A DADOS DE PESQUISA DIVULGADA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE NOTÍCIAS. PESQUISA PREVIAMENTE REGISTRADA. RECURSOS CONHECIDOS E AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno para dar-lhe provimento, levando a julgamento os recursos eleitorais interpostos, e; quanto aos recursos eleitorais em conhecer dos mesmos, para lhes negar provimento, mantendo incólume a decisão monocrática que determinou a proibição de veiculação da postagem questionada, sem aplicação de multa (id. 9910057), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS (id. 9904951), contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte (id. 9913507), que extinguiu sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, representação por ela proposta em face de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, senador da República, sob a alegação de propagação de pesquisa eleitoral sem os requisitos legais.

2. Na origem, após a concessão de provimento liminar pelo então relator com a determinação de remoção da postagem (id. 9905552), com o regular trâmite processual, julgou-se monocraticamente procedente a presente representação, para tão somente proibir a veiculação da postagem questionada, sem aplicação de multa (id. 9910057).

3. Referida decisão foi objeto de recurso, tanto pela parte autora (id. 9910917), quanto pela parte demandada (id. 9910871), e, após parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não provimento de ambos os recursos (id. 9912752), foi proferida a decisão que ora se combate (id. 9913508), no sentido de extinguir sem exame do mérito a demanda, face à perda superveniente do objeto.

4. No agravo, que ora se analisa (id. 9915318), o principal argumento da parte autora está retratado na seguinte passagem "não há que se falar em perda superveniente do objeto ou do interesse processual/recursal em exclusiva razão de encerramento do primeiro turno, visto que se discute nos autos a aplicação de multa ao agravado." Defende, portanto, que seja apreciado o mérito, de modo que esta Corte se pronuncie sobre a incidência ou não da multa no caso em análise.

5. Em contrarrazões (id. 9917295), o agravado defende o acerto da decisão combatida, pois, sob sua perspectiva, houve perda superveniente do objeto da demanda. No mais, reitera os termos de suas manifestações anteriores já lançadas aos autos.

6. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do agravo interno e acolhimento do pedido formulado (id. 9918969), no sentido de que esta Corte profira nova decisão,

adentrando no mérito dos Recursos Eleitorais interpostos, com amparo no art. 1.013, § 3º, do CPC (teoria da causa madura).

7. No mérito recursal, o *Parquet* reitera os termos do parecer Id. 9912752, onde se manifestou pelo não provimento de ambos os recursos, por entender, de um lado, que a legislação é clara em estabelecer que a multa só será cabível em casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações, o que não ocorreu no caso em tela, e, por outro lado, que o agravado sequer divulgou o número da pesquisa na publicação questionada, contrariando o texto legal.

8. Em nova manifestação, atravessada por meio da petição de id. 10021659, o agravado além de reiterar sua argumentação quanto à licitude da publicação combatida, assinala que em julgamento realizado por esta Corte, em caso assemelhado, assentou-se, de forma unânime, que não houve divulgação de pesquisa em desconformidade com a legislação eleitoral, razão pela qual - caso não se entenda pela manutenção da decisão que julgou extinto o feito sem exame do mérito - deve o presente recurso ser julgado improcedente, a fim preservar o entendimento da Corte.

9. É o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o agravante entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, não havendo nenhum impedimento para o conhecimento do presente recurso, já que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão. Com isso, conheço do recurso interposto e passo a analisar todos os fundamentos da decisão vergastada.

11. Conforme relatado, o agravante pretende a reforma da decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito por suposta perda superveniente do objeto e do interesse das partes, por entender que, a despeito do encerramento das eleições, persiste interesse na análise quanto à aplicação de multa ao agravado.

12. Tal como já relatado, a presente Representação Eleitoral foi julgada monocraticamente, oportunidade na qual determinou-se a proibição de veiculação da postagem questionada, sem aplicação de multa (id. 9910057).

13. Irresignada com tal decisão, as partes apresentaram recurso eleitoral, objetivando, a representante, a aplicação da multa eleitoral prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/1997, ao passo que o representado almejou a total improcedência da representação permitindo ao mesmo a publicação da postagem ora em discussão.

14. Pois bem. Analisando o art. 96, §4º da Lei 9.504/97, denota-se que, em tendo sido apresentado recurso eleitoral da decisão monocrática proferida por juiz auxiliar, caberia ao mesmo, estando presente os requisitos de admissibilidade recurso remeter o processo para julgamento pelo Plenário do Tribunal. Eis

como a matéria é tratada pela Lei das Eleições:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(i)

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

15. Contudo, ao revés de apenas verificar a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, houve verdadeira mudança no entendimento do prolator da decisão, modificando-a para extinguir o feito por perda superveniente do objeto (id. 9913508). Ocorre que, importante pontuar, após proferir a decisão o magistrado não poderá modificá-la salvo para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração. Eis como a matéria é tratada pelo art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

16. Sob este prisma, entendo que, efetivamente, assiste razão ao agravante, pois, em se fazendo presentes os requisitos de admissibilidade recursal, a representação deveria ter sido encaminhada para julgamento por este Plenário, não competindo a mudança no entendimento do magistrado em sede de juízo de prelibação recursal.

17. Verifica-se, portanto, que assiste razão ao agravante, pois, em havendo previsão legal para imposição de sanção pecuniária, não há que se falar em ausência de interesse recursal, motivo pelo qual, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral o presente Agravo Interno merece ser conhecido e provido, a fim de permitir a análise dos recursos eleitores interpostos em face da decisão monocrática que determinou a proibição de veiculação da postagem questionada, sem aplicação de multa (id. 9910057).

18. Dando-se prosseguimento, constato que o presente feito comporta julgamento imediato quanto aos recursos eleitorais interpostos, razão pela qual passo a apreciá-los, o que faço com fincas no art. 1.013, §3º, do CPC.

19. Tal como já fora anteriormente delimitado, a decisão monocrática, ora objurgada, determinou a proibição de veiculação da postagem questionada, sem aplicação de multa (id. 9910057), o que ensejou Recursos eleitorais pelo representante e representado, almejando, o primeiro, a aplicação da multa eleitoral prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/1997, ao passo que o representado pretendeu a total improcedência da representação possibilitando, ao mesmo, a publicação da postagem ora em discussão.

20. O exame dos autos revela que houve pedido de condenação em multa pela divulgação de suposta pesquisa irregular, o que afasta a perda de interesse em face do fim do período eleitoral, haja vista trata-se de sanção eleitoral devidamente prevista na Lei 9.504/97.

21. Assim, inexistindo outras questões prévias a serem tratadas, quanto aos recursos interpostos, passo a análise do mérito recursal.

22. Em matéria de pesquisa eleitoral, tem-se que sua divulgação pressupõe o preenchimento de uma série de formalidades estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97, cujo objetivo é coibir a manipulação de dados e preservar a vontade do eleitor, sem influenciá-la com informações inverídicas. Confira-se:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

(grifei)

23. No plano infralegal, a matéria é regulada pela Resolução TSE de n.º 23.600/2019, que assim dispõe sobre o tema:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

24. Infere-se das normas mencionadas, que é necessário o registro prévio das informações nelas elencadas junto à Justiça Eleitoral, como forma de controle do ato que pode vir a influenciar o eleitor em sua escolha. No dizer de José Jairo Gomes: "a finalidade do registro é permitir o controle social, mormente das pessoas e entidades envolvidas no pleito, que poderão coligir a metodologia empregada e os dados levantados"¹

25. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações, portanto, sujeita os responsáveis a elevada multa, assim estipulada justamente para contraestimular sua prática. Isso porque é inegável a influência que tais informações podem proporcionar junto ao eleitorado, notadamente junto àqueles que ainda não formaram seu convencimento quanto ao destinatário de sua escolha política.

26. A indagação a ser respondida consiste em saber se a pesquisa que foi regularmente registrada de acordo com os ditames da legislação, mas que foi difundida com omissão dos requisitos legais, deve receber a mesma reprimenda da divulgação de uma pesquisa sem prévio registro.

27. A resposta deve ser extraída a partir da interpretação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre o tema, que, em um primeiro momento², entendia pela possibilidade quanto à aplicação de multa em caso de divulgação de pesquisa com a omissão dos requisitos legais. Todavia, percebeu-se modificação desse entendimento algum tempo depois, uma vez que aquela Corte Superior assentou que:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), "para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36141, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/08/2014).

28. Em resumo, o egrégio TSE passou a diferenciar as duas situações, de modo a restringir a imposição de penalidade pecuniária aos casos em que se verifique a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, não merecendo a mencionada reprimenda, por outro lado, quando da divulgação de pesquisa devidamente registrada, porém sem atender à integralidade dos requisitos legais.

29. No caso em exame, verifica-se que foi publicado no perfil pessoal do agravado na rede social *Instagram*, pesquisa de intenção de votos, com os seguintes dizeres (id. 9904952):

"Alagoas quer a esperança, emprego, dignidade e a verdade. Alagoas recusa a morte, a mentira, o segredo e a fome. Bolsonaro colocou o Brasil no mapa da fome. Por isso Alagoas vai de Lula lá, Paulo Dantas e Renan Filho aqui. É o que confirma a última pesquisa Ibrape/Cada Minuto".

30. Em seguida, consta um gráfico com projeções de votação dos candidatos a governador (Paulo Dantas 36%, Rodrigo Cunha 20% e Collor 17%), Presidente (Lula 54% e Jair Bolsonaro 32%) e Senador (Renan Filho 55% e Davi Davino Filho 24%).

31. Bem se vê, portanto, que a divulgação em questão é realizada em descompasso com os requisitos trazidos pela legislação, uma vez que só faz referência ao nome do instituto de pesquisa responsável pela sondagem, sem qualquer menção ao número de registro da pesquisa, período de realização da coleta, margem de erro, nível de confiança ou o número de entrevistas, na forma prevista no art. 11 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

32. Seguindo a compreensão do egrégio TSE, para casos dessa natureza, resta avaliar se a pesquisa referida de fato foi previamente registrada, na forma determinada pela legislação. Nesse ponto, o exame do caderno

processual revela que o aludido levantamento (pg. 4 do id. 9907882), extraído do link <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2022/09/16/ibrpe-cadaminutopaulo-segue-na-lideranca-e-rodrigo-ultrapassa-collor>, foi previamente registrado, conforme se verifica de pesquisa realizada no site do TSE³, que atesta sua regularidade e prévio registro no dia 10.9.2022, momento anterior, portanto, ao da divulgação na rede social do agravado, verificada no dia 19.9.2022, conforme informações constantes da inicial (pg. 1 do id. 9904951).

33. Nesse contexto, em linha com o entendimento do egrégio TSE⁴, tenho que a situação retratada nos presentes autos não autoriza a imposição de sanção pecuniária, uma vez que a publicação combatida divulgou pesquisa que, embora não constasse com todas as informações exigidas pela legislação eleitoral, foi previamente registrada de acordo com os ditames legais exigidos.

34. Em reforço, acrescento que essa compreensão também foi alcançada pela Procuradoria Regional Eleitoral (pg. 4 do id. 9912752):

No que diz respeito à aplicação de multa, verifica-se que a legislação é clara em estabelecer que a multa só será cabível em casos de divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações, o que não ocorreu no caso em tela. Isso porque a pesquisa, conforme já demonstrado, foi registrada, mas divulgada de forma incompleta, a ponto de gerar ilicitude.

(grifei)

35. Por fim, em atenção ao que dispõe o art. 926⁵ do Código de Processo Civil, registro ainda precedente semelhante ao caso que ora se analisa, inclusive com trânsito em julgado, no qual esta Corte Eleitoral, por ocasião do julgamento da Representação de nº 0601633-65.2022.6.02.0000, de relatoria da desembargadora Silvana Lessa Omena, entendeu, por unanimidade, pela não aplicação de multa por divulgação sem os requisitos de pesquisa previamente registrada.

36. Ante o exposto, conheço do agravo interno para dar-lhe provimento, levando a julgamento os recursos eleitorais interpostos. Quanto aos recursos eleitorais conheço dos mesmos, porém nego provimento, a ambos, mantendo incólume a decisão monocrática que determinou a proibição de veiculação da postagem questionada, sem aplicação de multa (id. 9910057).

37. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR

¹GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e processo penal eleitoral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 240.

[2](#)AgR-REspe n.º 25828/MG - j. 03.08.2009.

[3](https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml)<https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>

[4](#)BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 61849/ES, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 19/12/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 16/02/2018, pag. 62

[5](#)Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.